



07 DEZ. 2018

Protoc. nº

4193

Sec. Fazenda

Agência São Marcos, RS
Rua Padre Feijo, 457, centro, São Marcos, RS, CEP: 95.190-000

Of. 213/2018 Ag. São Marcos (Ag. 1130)

São Marcos, 07 de dezembro de 2018.

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MARCOS/RS
SECRETARIA DE FAZENDA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CAIXA, instituição financeira constituída sob a forma de empresa pública, com personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12/08/1969, regida pelo estatuto aprovado por meio do Decreto nº 7.973/2013, com sede em Brasília - DF, por seu representante abaixo assinado, vem perante V.S.^a, conforme lhe faculta o artigo 218 da Lei nº 1.671/2002, apresentar **IMPUGNAÇÃO** contra o **Auto de Infração 0059/2018**, lavrado contra a Ag. São Marcos/RS, inscrita no CNPJ nº 00.360.305/1130-65, inscrição municipal nº 0030204, pelas razões de fato e de direito que adiante apresentará.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal da Fazenda desse Município efetuou levantamento fiscal no estabelecimento desta Contribuinte, relativamente ao período de **01/01/2016 a 31/12/2016**, do qual resultou o **Auto de Infração nº 0059/2018**, sob a alegação de recolhimento incorreto do ISSQN, relativamente às subcontas do grupo 7.11 do COSIF, não oferecidas à tributação; tendo sido ainda aplicada uma multa, em razão de a CAIXA instruir, com incorreções, pedido de inscrição, solicitações de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.

O auto foi lavrado no valor total de R\$506.840,89 (quinhentos e seis mil, oitocentos e quarenta Reais e oitenta e nove centavos), sendo R\$505.940,89 (quinhentos e cinco mil, novecentos e quarenta Reais e oitenta e nove centavos) relativo ao ISSQN e R\$900,00 (novecentos Reais) relativo à multa.

Não se conformando com o lançamento constante do Auto de Infração, a CAIXA apresenta a presente Impugnação, pelos fatos e fundamentos a seguir.

DAS SUBCONTAS AUTUADAS

Após análise do levantamento feito pelo fisco, foi identificado que as subcontas autuadas, para as quais não houve recolhimento do ISSQN, são subcontas consideradas pela CAIXA como não tributáveis, uma vez que não registram receitas prestação de serviços e por consequência, não são base de cálculo do ISSQN.

É sabido que as receitas decorrentes da prestação de serviços são contabilizadas no grupo de contas 7.17, conforme determina o BACEN, tendo em vista que as instituições financeiras adotam o COSIF para realizar o balanço contábil.

Assim, registram-se nesse grupo as receitas de serviços prestados, as quais são regularmente tributadas pelo Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

No caso em tela, foi efetuado levantamento em subcontas contábeis do grupo 7.11 , as quais não registram receitas de prestação de serviço, conforme a seguir explicado.

7.1.1.03.40.01-4 RENDAS ENCARGOS P/ATRASSO S/ADIANT A DEPOSITANTES

7.1.1.05.20.01-2 RENDAS EMPRESTIMOS – PESSOA FISICA

7.1.1.05.20.02-0 RDAS DE EMPRESTIMOS PJ

As subcontas que compõe o grupo 7.1.1 – Rendas de Operações de Crédito registram a contabilização de rendas de natureza financeira auferidas pelas instituições financeiras em operações de empréstimos (inclusive sob Penhor) e financiamentos (incluídos os Habitacionais) sob qualquer modalidade, em conformidade com o COSIF – Plano de Contas das Instituições Financeiras do Sistema Financeiro Nacional.

Essas subcontas registram somente os valores de rendas relativas a juros, comissão de permanência, correção monetária, multa, ou seja, receitas financeiras vinculadas à operação de crédito, todas elas não sujeitas à incidência do ISS.

A expressão “Juros e Comissões”, que titula algumas subcontas, é adotada pelo Banco Central para registro contábil das receitas financeiras decorrentes da contratação de operações de crédito, valendo lembrar, que a identificação do fato gerador do ISS, não deve se pautar somente pela análise superficial do título da subconta, mas deve sim se pautar na análise da essência das operações realizadas.

Ao analisarmos cuidadosamente a essência das receitas financeiras escrituradas nas subcontas sob exame, poderemos constatar que a denominação “Juros e Comissões” por si só não lhes atribuem natureza de remuneração pela prestação de serviços sujeitos à incidência do ISS, pois verificamos que na contratação das operações bancárias ativas, na modalidade operações de créditos, a CAIXA realiza atividade principal e os valores cobrados a título de receita financeira, são tão somente encargos financeiros inerentes a cada operação, vinculando-se diretamente a atividade fim da instituição, consoante orientação do Banco Central do Brasil – BACEN.

A comissão de permanência significa juros por atraso, ou seja, juros cobrados no período compreendido entre a data de vencimento e a de pagamento da prestação ou liquidação total da operação, mantida em carteira ou com permanência em carteira durante determinado prazo, contabilizados como orienta o Banco Central do Brasil, nada tendo a ver com comissão ou retribuição por serviços prestados.

A palavra “Comissão” na expressão “Comissão de Permanência” de forma alguma pode ser confundida com a comissão por intermediação de bens e negócios de terceiros ou comissão de vendas. A instituição financeira realiza a operação de crédito em seu próprio nome e risco e não como vendedor, agente comercial ou corretor. Assim como a palavra “taxa”, que representa receita financeira de multas e penalidades contratuais, não se trata, de maneira nenhuma, de receita de prestação de serviços e, assim, fora da incidência do ISS.

Portanto, é irrelevante que no Plano de Contas dessa Instituição Financeira constem contas cujo fato contábil a registrar envolve a palavra “comissão”, “comissão de permanência” em lugar de juros por atraso; ou “taxa” em lugar de multa, pois não há serviço tributável pelo ISS nesses casos, mas, sim, cobrança de encargos sobre

operações de crédito, e estas operações de crédito, repita-se, não estão na relação de serviços tributáveis pelo ISS.

E no que diz respeito à Lei Complementar nº 116/2003, embora esta tenha acrescido à Lista de Serviços a ela anexada o subitem “15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins”, tal receita não se enquadra nesse subitem, uma vez que não é uma taxa cobrada para executar serviços intermediários à concessão do crédito, mas sim, como já dito, uma antecipação dos juros da operação que, na forma do art. 2º, III, da Lei Complementar nº 116/2003, ora reproduzido, não sofre a incidência do ISS:

Art. 2º O imposto não incide sobre:

[...]

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. (g.n.)

Especificamente com relação à **subconta 7.1.1.03.40.01 ENCARGOS SOBRE ADIANTAMENTO A DEPOSITANTES**, são registradas as rendas de juros e comissão de permanência sobre dívidas relacionadas a adiantamento a depositantes, tais como:

acréscimo moratório no recebimento de encargos com atraso das operações de crédito;

valor dos encargos de adiantamento a depositantes em crédito em atraso;

valor da baixa de encargos por atraso;

regularização contábil do valor de rendas de encargos por atraso por comandos indevidos na baixa de dívida no SIDEC – Sistema Integrado de Depósitos e Contabilidade.

No que concerne à subconta **7.1.1.05.20.01 RENDAS DE EMPRESTIMOS PESSOA FISICA**, são registrados valores, tais como:

- juros diários recebidos em liquidações de contratos;
- juros a receber da operação de crédito rotativo – CROT – pessoa física do setor privado e do setor público;
- incorporação ao saldo devedor dos juros apurados na data da renovação da operação de crédito comercial;
- correção monetária contratual nos empréstimos recebidos;
- juros contratuais de prestações vencidas concedidos a pessoa física do setor privado;
- atualização monetária das operações de crédito transferidas para créditos em atraso;
- juros contratuais nos empréstimos e financiamentos recebidos de pessoa física;
- valor do pró-rata de juros dos contratos de carteiras adquiridas do banco cedente;
- juros contratuais em operações de carteiras de crédito adquiridas;
- correção monetária no recebimento de parcelas em atraso;
- juros incidentes sobre as utilizações de CROT – pessoa física.

No que se refere à subconta **7.1.1.05.20.02 RENDAS DE EMPRESTIMOS**

PESSOA JURÍDICA, são registrados valores, tais como:

- juros nas operações de conta garantida CAIXA;
- juros nas operações de crédito Giro Caixa Instantâneo e Giro Caixa Instantâneo Múltiplo;
- juros pela utilização de crédito rotativo pessoa jurídica;
- juros cobrados antecipadamente e os juros capitalizados, referentes a contratos com pessoa jurídica;
- juros apropriados sobre empréstimos/financiamentos vencidos e/ou não pagos, pro-rata dia;
- correção monetária contratual nos empréstimos recebidos do setor privado acima de 29 dias;
- juros contratuais recebidos nos empréstimos do setor privado – pessoa jurídica;
- correção monetária contratual nos empréstimos recebidos;
- valor recebido a menor referente a juros setor privado acima 29 dias;
- juros e comissões sobre a operação Caixa Giro – PIS
- juros decorridos até a data da renovação da operação de crédito comercial;
- correção monetária no recebimento de parcelas em atraso das operações de crédito;
- juros contratuais vencidos e incorporados a dívida do contrato;
- incorporação de juros pro-rata e/ou juros vencidos.

Como se pode ver, não são receitas de prestação de serviço, mas, sim, financeiras, não se configurando hipótese de incidência do ISS. Esses valores são receitas financeiras decorrentes de uma operação de crédito, não se tratando de receita de serviços, portanto, fora da incidência do ISS.

Destaca-se que a jurisprudência tem se mostrado favorável, vejamos o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado na Súmula nº 588, no sentido de que o imposto sobre serviços não incide sobre os depósitos, as comissões e taxas de desconto, cobrados pelos estabelecimentos bancários, e que posteriormente foi ratificado pela Lei Complementar nº 116/03, em seu artigo 2º, III, estabelecendo que o ISSQN não incide sobre o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Ademais, especificamente sobre as contas autuadas, trazemos dois julgados recentes em que em ambas as decisões determinam a exclusão dos valores

correspondentes às operações bancárias lançadas nas subcontas atuadas por essa municipalidade:

EXECUÇÃO FISCAL 0002809-49.2015.403.6003 - MUNICIPIO DE PARANAIBA/MS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

(...)

V - A luz do previsto na lista de serviços do DL 406/68, **não se verifica a incidência de ISS sobre as receitas lançadas nas contas contábeis identificadas como "rendas de taxas sobre adiantamento a depositantes", "Rendas de Taxas s/Financiamentos de Infraestrutura c/Recursos Externos" e "Rendas de Taxas s/Financiamentos de Infraestrutura- Saneamento Setor Privado"** (outras rendas s/operações de infraestrutura), "ressarcimento de taxa de exclusão do CCF" (recuperação de encargos e despesas) e "Receita sobre Fatura de Cartão de Crédito" (outras rendas operacionais-cartão).

(...)

Dispositivo. **Ante o exposto, acolho**, em parte, a exceção de pré-executividade oposta às folhas 20/37, **para o fim de:**

(...)

b) excluir da base de cálculo do ISS os valores correspondentes às operações bancárias lançadas nas contas/subcontas:

7.1.1.03.30.01 (taxas sobre adiantamentos a depositantes);

7.1.1.05.20.01 (rendas de empréstimo - Pessoa Física);

7.1.9.20.10.01 (recuperação de créditos baixados como prejuízo);

7.1.9.20.10.05 (recuperação de créditos baixados em prejuízo - crédito comercial); 7.1.9.20.10.11 (recuperação de créditos baixados

como prejuízo - OR FGTS); 7.1.9.30.10.18 (Ressarcimento de taxa -

Exclusão - CCF); 7.1.9.30.10.19 (Recuperação de Taxa -

Compensação) 7.1.9.30.10.90 (Recuperação de encargos e

despesas diversas); 7.1.9.30.15.02 (recuperação de encargos e

despesas na Adm de créditos - EMGEA - Ressarcimento Extra

Sistema); 7.1.9.30.15.11 (Recuperação de despesas de contratos

imobiliários); 7.1.9.30.20.08 (Ressarcimento de despesas com

registro de alienação fiduciária); 7.1.9.30.20.09 (Ressarcimento de

despesas com contratação de operação de crédito por

correspondente); 7.1.9.30.20.13 (Ressarcimento de despesas com

Comissão de concessão de Garantia para repasse ao FGO);

7.1.9.90.30.01 (Reversão de provisões operacionais - CR Liquidação

duvidosa); 7.1.9.90.30.11 (Reversão de provisões operacionais - Cr

Liquidação Duvidosa OR FGTS); 7.1.9.90.99.01 (Reversão de

Provisões Operacionais - Outras); 7.1.9.99.13.06 (Rendas de

Participação), 7.1.9.99.13.15 (Outras Rendas Operacionais -

Resíduos de operações comerciais); 7.1.9.99.21.14 (Outras Rendas

sobre Operações Imobiliárias); 7.1.9.99.21.34 (Outras Rendas sobre

operações imobiliárias - OR FGTS), 7.1.9.99.90.04 (Outras Rendas

Operacionais - Diferença a Maior Fechamento de Caixa

Retaguarda); 7.1.9.99.91.30 (Receitas de Depósitos - SIDE);

7.3.9.10.10.05 (Sobras de Caixa não reclamadas).

Condeno o Município de Paranaíba-MS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) calculados com base na importância atualizada que for excluída do valor total do crédito exequendo.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL: 0000357-67.2010.4.03.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL.

5. Os serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro sujeitos à incidência do ISS estão atualmente relacionados no item 15 da lista em questão. **A Lei Complementar nº 116, de 31.7.2003, em seu art. 2º, III, contudo, exclui da incidência do ISSQN o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras. A não incidência do imposto em questão justifica-se, nesse caso, no fato de as receitas financeiras vinculadas às Operações de Crédito referirem-se à própria "atividade principal" da instituição financeira, sujeitas, portanto, à incidência do IOF.** 6. Trata-se, de fato, de lista taxativa. Portanto, os serviços que são consubstanciados em subcontas pelo ente municipal, tendo por objeto a incidência deste imposto, devem guardar relação de pertinência com a lista referida, admitindo-se, tão-somente, uma interpretação extensiva, porém sempre tendo em conta a natureza do serviço prestado.

(...)

Assim sendo, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, resolvendo o mérito do processo, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **para excluir da base de cálculo do ISS as seguintes rubricas:** I - 7.11.03.001-2-rendas de Adiantamento a Depositantes; 7.11.030.196-5-rendas de adiantamento a depositantes; 7.11.050.102-6-rendas cred pessoal/JRS vencto/PRE; 7.11.050.105-0-rendas cred pessoal/parcelado/PRE; 7.11.050.106-9-rendas cred pessoal/parcelado/pos; 7.11.050.107-7-rendas cred pessoal sênior; 7.11.050.110-7-rendas consignação azul; 7.11.050.195-6-rendas crédito rotativo PF; 7.11.050.201-4-rendas crédito rotativo/caixa aqui; 7.11.050.400-9-rendas cred direto ao consumidor; 7.11.051.182-0-rendas girocaixa instantâneo; 7.11.051.183-8-rendas girocaixa instantâneo múltiplo; 7.11.051.197-8-rendas cheque empresa caixa; 7.11.051.702-0-rendas girocaixa/rec pis pos; 7.11.051.704-6-rendas girocaixa sebrae pj/pos; 7.11.060.001-6-rendas de empréstimos p. física; 7.11.060.015-6-rendas s/ crédito rotativo - PF; 7.11.061.005-4-rendas s/ empréstimos PJ ST privado; 7.11.061.019-4-rendas s/ crédito rotativo - setor privado; 7.11.061.037-2-juros c/ girocaixa instant - st privado; 7.11.061.092-5-jr com empréstimo cartão pessoa física; 7.11.061.183-2-juros c/ girocaixa instant múltiplo; 7.11.160.001-0-rendas de financiamento p. física; 7.11.160.011-7-rendas s/ renogociação - p. física; 7.11.161.002-3-rendas financ s. privada-acima 29 dias; 7.11.651.010-8-rendas construcard pessoa física; 7.11.651.160-0-rendas construcard; 7.11.652.001-4-financiamentos habitacionais - encargos; 7.11.653.160-1-construcard - comissão permanência; 7.11.655.160-2-construcard - comissões; 7.17.150.001-4-Taxas de administração do PIS; 7.19.300.010-4-Ressarcimento de despesas de telefone e telex; 7.19.300.016-3-Taxas de compensação; 7.19.300.021-0-Autenticação Reprodução e Cópias; 7.19.300.022-8-Recuperação de despesas diversas; 7.19.990.03-4-Operações de crédito - receitas de resíduos; 7.19.990.004-2-Comissão de permanência; 7.19.990.005-0-rendas de encamin por atraso sobre operações de crédito; 7.19.990.016-6-Rendas de taxaço de contas paralisadas; 7.19.990.023-9-Cred em atraso - encargos; 7.19.990.031-0-PCE - Rendas de encargos por atraso; 7.19.990.051-4-Receitas de participação REDESHOP; 7.19.990.053-0-Receita sobre fatura de cartão de crédito; 7.19.990.058-1-SIDEC Receitas de depósitos; 7.19.990.090-5-Receitas de resíduos - cred comercial; 7.19.990.095-6-Outras rendas operacionais;



7.19.990.096-4-Receitas eventuais; 7.1.1.03.10.01-8-rendas de adiantamento a depositantes; 7.1.1.03.30.01-9-rendas de taxas de adiantamento a depositantes; **7.1.1.03.40.01-4-rendas encargos por atraso s/ adiant. Depositantes; 7.1.1.05.20.01-2 e 7.1.1.05.20.02-0-rendas empréstimos-PF/PJ;** 7.1.1.05.30.01-8 e 7.1.1.05.30.02-6-rendas de taxas s/ empréstimos -PF/PJ; 7.1.1.05.40.01-3 e 7.1.1.05.40.02-1-rendas de encargos por atraso s/ empréstimos - pessoa física/setor privado; 7.1.1.10.20.01-3-rendas de taxas/comissões; 7.1.1.10.40.01-4-rendas enc p/ atraso s/ títulos descontados; 7.1.1.15.20.01-6 e 7.1.1.15.20.02-4-rendas de financiamentos PF/PJ; 7.1.1.15.40.0-5-rendas encargos p/ atraso s/ financiamento - setor privado; 7.1.1.60.30.01-7-rendas de comissões s/emp.imob.-PF; 7.1.7.15.10.01-0-rendas Tx adm. PIS; 7.1.9.20.10.01-7-recuperação de créditos baixados; 7.1.9.30.10.19-3-recuperação taxas de compensação; 7.1.9.30.10.90-8-recup de encargos e despesas diversas; 7.1.9.65.10.06-5-rdas de CR vinc SFH at monet s/FGTS; 7.1.9.99.13.15-2-outras rdas op resíduos de operações comerciais; 7.1.9.99.15.19-8-receita sobre fatura de cartão de crédito; 7.1.9.99.16.13-5-rendas de taxas s/fin de infraes c/rec.externos; 7.1.9.99.16.14-3-rdas de taxas s/fin infraestr - saneam st priv; 7.1.9.99.21.14-7-Outras rendas s/ operaç imobiliárias; 7.1.9.99.21.16-3-rendas de at monet s/indenização de sinistro-FHS; 7.1.9.99.21.17-1-rdas de taxas s/operações de crédito imobiliário; 7.1.9.99.90.11-4-outras rdas operacionais - receitas eventuais; 7.1.9.99.91.01-3-outras rendas operacionais e 7.1.9.99.91.31-5-receitas resíduos - operações de crédito.

Relativamente à multa aplicada, não há de se falar em sua procedência, posto que conforme acima informado, as subcontas autuadas não registram receitas de prestação de serviço, e, por conseguinte, não são base de cálculo do ISSQN. Daí não há de falar em qualquer atitude por parte da CAIXA para instruir com incorreções guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a CAIXA requer:

1. Seja recebida e processada a presente Impugnação, posto que tempestiva;
2. Seja reconhecido o caráter suspensivo desta Impugnação, resguardando todos os direitos à CAIXA, inclusive o de obter certidão positiva com efeitos de negativa, nos termos do art. 206, c/c art. 151, II, da Lei 5.172/66(CTN);
3. Sejam integralmente acolhidas as argumentações apresentadas acerca da não incidência de ISSQN sobre receitas financeiras referentes às contas do grupo 7.11, por não se confundirem com receitas de prestação de serviços, bem como em relação à multa aplicada.

4. Seja conhecida e provida a presente impugnação, exonerando a CAIXA, /esta forma, dos gravames decorrentes do presente litígio, para que, ao final, seja a Auto de Infração 0059/2018 julgado como improcedente.

Nestes termos, pede e espera deferimento.



Ivan Bedin
Gerente Geral
Ag. São Marcos